



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas

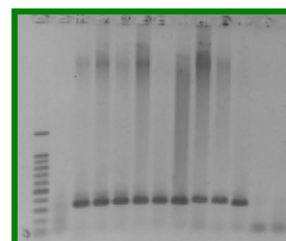


DGPC  
Direcção-Geral  
de Protecção das Culturas

## COEXISTÊNCIA ENTRE CULTURAS GENETICAMENTE MODIFICADAS E OUTROS MODOS DE PRODUÇÃO

### RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

(Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**DIRECÇÃO GERAL DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS**

**COEXISTÊNCIA ENTRE CULTURAS GENETICAMENTE MODIFICADAS E  
OUTROS MODOS DE PRODUÇÃO**

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO**

**(Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)**

## FICHA TÉCNICA

Edição: Direcção-Geral de Protecção das Culturas

Impressão e acabamentos: DSGAAT - Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

Tiragem: 15 ex.; 12/05

Série Relatórios nº 111  
ISSN 0872-2196

Distribuição: DSGAAT - Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas  
Tapada da Ajuda, Edifício I, 1349-018 LISBOA  
Telfs.; 21 361 32 00, 21 361 32 83 – Linha azul 21 361 32 88 – Fax: 21 361 32 77  
E-mail: [dsgaat\\_ddirp@dgpc.min-agricultura.pt](mailto:dsgaat_ddirp@dgpc.min-agricultura.pt) - <http://www.dgpc.min-agricultura.pt>

©2005, DIRECÇÃO-GERAL DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS – DGPC

RESERVADOS TODOS OS DIREITOS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, À  
DIRECÇÃO-GERAL DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS – DGPC  
QUINTÁ DO MARQUÊS, 2780-155 OEIRAS

COEXISTÊNCIA ENTRE CULTURAS GENETICAMENTE  
MODIFICADAS E OUTROS MODOS DE PRODUÇÃO

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

ÍNDICE

1- Introdução -----	1
2- Elaboração da legislação nacional sobre coexistência -----	3
3-Formação-----	5
3.1-Formação de formadores-----	5
3.2-Formação de técnicos oficiais -----	6
4- Notificações de cultivo-----	7
5- Inquérito aos agricultores -----	9
6-Outras actividades complementares-----	11
6.1-Participação em reuniões internacionais -----	11
6.2 - Projectos de investigação e desenvolvimento ex+perimental-----	11
7-Conclusões-----	13

**Anexo I** - Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro

**Anexo II** - Plano de formação e programa da acção de formação de formadores

**Anexo III** - Notificações de cultivo

**Anexo IV** - Inquérito aos agricultores

## 1- Introdução

Em Setembro de 2004 foram inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas 17 variedades de milho geneticamente modificadas, derivadas do OGM MON810. As sementes certificadas destas variedades passaram assim a estarem disponíveis para sementeira no espaço da União Europeia, de acordo com o enquadramento jurídico em vigor na comunidade e no país, em matéria de comercialização de semente.

Tendo presente a necessidade de serem regulamentadas a nível nacional o comércio e cultivo de semente de espécies vegetais geneticamente modificadas, em particular de milho, foi elaborada, com base nos princípios orientadores da Comissão Europeia em matéria de coexistência entre variedades geneticamente modificadas e o modo de produção convencional e o biológico, uma proposta de decreto-lei a qual foi aprovada em Maio de 2005 em Conselho de Ministros e promulgada em Junho de 2005.

Decorrente da aplicação da Directiva 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao procedimento obrigatório de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, procedeu-se à notificação deste diploma à Comissão Europeia e aos restantes Estados membros.

Em 21 de Setembro de 2005, após conclusão do processo de consulta à Comissão Europeia e aos Estados membros, foi então publicado no Diário da República o Decreto-Lei n.º 160/2005, diploma este que tem por objecto regular o cultivo de variedades geneticamente modificadas visando assegurar a sua coexistência com variedades convencionais e com o modo de produção biológico (Anexo I).

A seguir à Dinamarca, Portugal foi, deste modo, o segundo país da União Europeia a publicar legislação específica em matéria de coexistência, estabelecendo-se as normas nacionais para a comercialização e cultivo de sementes geneticamente modificadas.

Segundo o artigo 8.º deste decreto-lei compete à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) elaborar, até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório de acompanhamento. Pretende-se, assim, com este documento divulgar as actividades que foram desenvolvidas ao longo de 2005 no sentido de preparar a implementação das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 160/2005, as quais deverão ser cumpridas na íntegra a partir da próxima campanha de cultivo do milho. Neste âmbito, apresentam-se, também, dados sobre as notificações de cultivo submetidas pelos agricultores ao abrigo do artigo 16.º - Culturas instaladas, e o resultado obtido nos inquéritos realizados pela DGPC a agricultores que notificaram o cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Por fim, faz-se referência a outras actividades desenvolvidas na área dos organismos geneticamente modificados e que enquadram e complementam o processo de implementação da legislação nacional nesta matéria.

## 2- Elaboração da legislação nacional sobre coexistência

A DGPC iniciou em 2004, o processo de elaboração da proposta de Decreto-Lei sobre coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola.

Com esse objectivo, foi criado um pequeno grupo de trabalho que elaborou a primeira proposta legislativa, tendo por base as linhas orientadoras publicadas pela Comissão Europeia na Recomendação da Comissão n.º 2003/556/CE, de 23 de Julho, tendo sido dada prioridade à cultura do milho.

A proposta legislativa foi então sujeita a consulta alargada às principais estruturas representativas do sector agrícola, nomeadamente:

- Organizações de agricultores, designadamente CAP, CNA, CONFAGRI e AJAP;
- Associações de produtores, incluindo de agricultura biológica,
- Associação de produtores e comerciantes de sementes,
- Direcções Regionais de Agricultura;
- Organismos centrais do Ministério da Agricultura e do Ministério do Ambiente.

Foram promovidas duas Sessões do Conselho Técnico da Protecção da Produção Agrícola, a 12 de Outubro e a 24 de Novembro de 2004 e uma reunião sectorial com as associações de agricultura biológica, que decorreu no dia 18 de Novembro daquele ano.

Após finalizado o processo de consulta foi enviada, para aprovação superior, a proposta de Decreto-lei a qual viria a ser aprovada em Conselho de Ministros em Maio de 2005.

De acordo com a legislação comunitária, foi então necessário proceder à notificação à Comissão Europeia, em cumprimento da Directiva 98/34/CE, do

Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, iniciando-se um processo de consulta à Comissão Europeia e aos Estados Membros que, por força da citada directiva, prolonga-se por 90 dias, no mínimo.

Concluído todo este processo, foi finalmente publicado no Diário da Republica o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, razão pela qual este diploma entrou em vigor numa fase já adiantada da campanha de cultivo do milho.

No Decreto-Lei n.º 160/2005 prevê-se regulamentação complementar, por Portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas. A DGPC procedeu, entretanto, à elaboração de uma proposta de Portaria, a qual foi submetida à consideração superior.

De igual modo, foi dado início à elaboração da regulamentação específica, prevista no artigo 14.º do referido Decreto-Lei, que visa a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação acidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas, prevendo-se em Janeiro a conclusão da respectiva proposta de diploma.



## 3-Formação

Em Julho de 2005 a DGPC iniciou as acções de formação com o objectivo de formar formadores para a realização das acções de formação para os agricultores. Foram, igualmente, realizadas duas acções de informação com os técnicos dos serviços regionais de agricultura das Direcções Regionais de Agricultura e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### 3.1-Formação de formadores

De acordo com a alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º160/2005, a DGPC definiu e divulgou o Plano de Formação (Anexo II), o qual vem estipular o conteúdo técnico das acções de formação para os técnicos formadores e para os agricultores relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas.

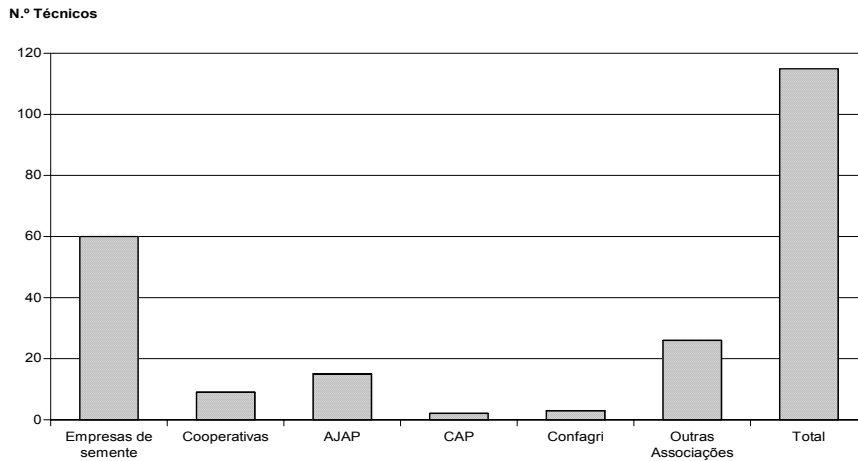
De acordo com este plano, as entidades que pretendam realizar acções de formação para os agricultores devem apresentar à DGPC uma proposta de programa, localização e datas de realização das acções de formação. Os formadores devem possuir, no mínimo, grau de bacharelato no domínio das áreas agrícolas e ter participado numa acção de formação para formadores realizada pela DGPC.

Com o objectivo de formação de formadores, foram realizadas 5 acções de formação, nas seguintes datas e locais:

- 14 de Julho, na Tapada da Ajuda, 25 técnicos presentes;
- 19 de Julho, em Coimbra, 29 técnicos presentes;
- 21 de Julho, na Tapada da Ajuda, 25 técnicos presentes;
- 20 de Setembro, na Tapada da Ajuda, 14 técnicos presentes;
- 5 de Dezembro, na Tapada da Ajuda, 22 Técnicos presentes.

No total, participaram nestas acções 115 técnicos de empresas de sementes, de associações de agricultores e de cooperativas. Na figura 1 apresenta-se a distribuição, por entidades, dos técnicos que participaram nestas acções.

**Figura 1- Formação de formadores- distribuição por entidade dos técnicos participantes**



Apesar da grande adesão de várias entidades às acções de formação de formadores, durante o ano de 2005 não foram apresentadas à DGPC propostas de realização de acções de formação para agricultores.

### 3.2-Formação de técnicos oficiais

Com o objectivo de divulgar o Decreto-Lei n.º 160/2005 e uniformizar os critérios a aplicar nas actividades de controlo e inspecção, foram realizadas duas acções de formação/informação aos técnicos das Direcções Regionais de Agricultura e dos Serviços Agrícolas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. No caso dos Açores foi realizada uma acção de formação alargada a 18 técnicos que decorreu na Ilha de S. Miguel.

## 4- Notificações de cultivo

De acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, os agricultores que instalaram culturas de milho geneticamente modificado, à data de entrada em vigor daquele diploma, ficaram obrigados a notificar por escrito a organização de agricultores ou a Direcção Regional de Agricultura da área de localização da exploração agrícola, dos seguintes elementos:

- Variedade semeada
- Área semeada
- Local de cultivo
- Medidas de coexistência que tenham aplicado.

Estas notificações de cultivo foram enviadas pelos agricultores para as Direcções Regionais de Agricultura afectas à localização dos respectivos cultivos, as quais as reenviaram posteriormente para a DGPC. Procedeu-se então à informação ao Instituto do Ambiente em cumprimento do disposto no artigo do n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei.

Foram recebidas 38 notificações de cultivo, envolvendo 27 agricultores e perfazendo uma área total semeada de 772,30 ha, de acordo com a distribuição por Direcção Regional de Agricultura, apresentada no Quadro 1.

Quadro 1- Distribuição do n.º de notificações e de agricultores por DRA

<b>Direcção Regional de Agricultura</b>	<b>N.º de Notificações</b>	<b>N.º de Agricultores</b>	<b>Área Semeada (ha)</b>
Beira Litoral	4	4	33,15
Ribatejo e Oeste	10	7	169,49
Alentejo	24	16	569,66

Pelas notificações apresentadas e através de informações recebidas directamente através da Associação Nacional de Produtores e Comerciantes de Sementes, conclui-se não ter havido cultivo de milho geneticamente

modificado nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, em Trás os Montes, em Entre Douro e Minho, Beira Interior e Algarve.

Das 17 variedades possíveis de terem sido cultivadas, foram semeadas as variedades 'Elgina', 'DKC6575', 'Cuartal Bt', PR33P67 e 'Protect', cujas sementes foram comercializadas pelas empresas: Pioneer Hi-Bred, Proselecte, Syngenta Seeds e Monsanto.

No Anexo III apresentam-se as informações de cultivo por Direcção Regional de Agricultura.

## 5- Inquérito aos agricultores

Após a recepção das notificações de cultivo a DGPC realizou inquéritos a 13 agricultores, entre os que notificaram o cultivo de milho geneticamente modificado, representando um total de 21 notificações de cultivo, de acordo com a seguinte distribuição:

- DRABL- 3 agricultores inquiridos, correspondendo a 3 notificações
- DRARO- 4 agricultores inquiridos, correspondendo a 7 notificações
- DRAAL- 6 agricultores inquiridos, correspondendo a 11 notificações

No Anexo IV apresenta-se o modelo de inquérito e o tratamento efectuado às respostas dos agricultores inquiridos.

De um modo geral, podem-se tirar as seguintes conclusões:

- O motivo para a escolha de cultivo de Variedades Geneticamente Modificadas está relacionado com o controlo das brocas do milho, tendo o cultivo sido realizado em locais onde a incidência da praga é significativa dado que as variedades GM em causa conferem resistência contra este inimigo (milhos Bt);
- Os agricultores manifestaram um bom nível de conhecimento sobre este tipo de variedades;
- Constatou-se que foi cumprida a legislação em matéria de rastreabilidade e rotulagem quer no que respeita as embalagens de semente quer no que se refere aos produtos produzidos;
- Foram tidas em consideração as recomendações constantes nos folhetos apenas às embalagens de semente, que por iniciativa da Associação Nacional de Produtores e Comerciantes de Sementes, foram colocados nas embalagens de semente de milho geneticamente modificado. Estes folhetos continham recomendações de normas de

coexistência e de rastreabilidade a aplicar aos produtos agrícolas obtidos.

- Os agricultores inquiridos, à excepção de um, mostraram-se interessados em continuar a semear milho Bt e dispostos a cumprir com todas as obrigações legais, por terem concluído que o cultivo destas variedades lhes é vantajoso do ponto de vista económico (redução dos custos de produção, eliminado o uso de insecticidas e em alguns casos concluíram ter havido aumento de produção).

Decorrente da obrigatoriedade de ser efectuado um acompanhamento da libertação deliberada no ambiente da responsabilidade da entidade detentora da autorização de comercialização do OGM MON810, a empresa MONSANTO está a efectuar, directamente ou através das restantes empresas que comercializaram milho geneticamente modificado no país, um inquérito a todos os agricultores que notificaram o cultivo, cujo modelo consta do Anexo IV.

## 6-Outras actividades complementares

### 6.1-Participação em reuniões internacionais

Ao longo do ano de 2005, no âmbito das matérias relacionadas directamente com a temática da coexistência, a DGPC esteve representada no:

- “*Symposium on co-existence of GMO in seeds and agricultural production*” que decorreu em Viena, na Áustria, em Fevereiro, e
- Reunião, que decorreu em Setembro em Bruxelas, da “Rede europeia de peritos sobre coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outras formas de agricultura (**COEXT-NET**)”, estabelecida pela Decisão da Comissão n.º 2005/463/CE, de 24 de Junho.

A participação nestas reuniões tem permitindo à DGPC acompanhar a evolução das situações nos vários Estados membros no que respeita às diferentes abordagens em matéria de definição de medidas de coexistência entre variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção.

### 6.2-Projectos de investigação e desenvolvimento experimental

Em parceria com o Instituto Superior de Agronomia e a Escola Superior Agrária de Santarém, a DGPC coordenou o projecto AGRO n.º 17- “**Estudo de impactes de milho geneticamente modificado (OGM) em ecossistemas agrícolas**”, que foi executado entre Dezembro de 2001 e Dezembro de 2004 no país.

Os resultados obtidos neste estudo foram apresentados na “Jornada - Culturas transgénicas” que decorreu em 24 de Junho, no auditório da DGPC em Oeiras cujo programa e conclusões podem ser consultadas em [www.dgpc.min-agricultura.pt](http://www.dgpc.min-agricultura.pt) .

Deu-se, entretanto, início a um novo estudo denominado “**Coexistência entre culturas transgénicas e outros modos de produção**”, em parceria com: a ANSEME, a ANPROMIS, a AGROBIO, a Escola Superior Agrária de Santarém e as Direcções Regionais de Agricultura do Ribatejo e Oeste, da Beira Litoral e de Entre Douro e Minho.

Com este estudo pretende-se, através, de ensaios de campo a instalar nas zonas da Beira Litoral e do Ribatejo e Oeste, avaliar do potencial de contaminação accidental de diferentes variedades de milho em condições de isolamento espacial e temporal. Os resultados a obter neste estudo serão uma mais valia importante para aferir da eventual necessidade de adaptação das normas técnicas de produção a aplicar ao cultivo de milho geneticamente modificado já definidas na legislação.



## 7- Conclusões

A publicação em Setembro da legislação nacional relativa às normas a aplicar ao cultivo de variedades geneticamente modificados visando assegurar a sua coexistência com outros modos de produção agrícola, não permitiu a sua aplicação às culturas de milho entretanto já instaladas em 2005.

A informação disponível sobre as condições em que o cultivo de milho geneticamente modificado foi realizado no país, em 2005, foi obtida através das notificações de cultivo, as quais foram complementadas com as informações recebidas da Associação Nacional de Produtores e Comerciantes de Sementes, com os inquéritos realizados a agricultores que cultivaram milho transgénico e aos contactos efectuados com os responsáveis pelas cooperativas agrícolas que intervieram no circuito comercial deste milho.

Por esta razão, o presente relatório não contempla todos os aspectos considerados no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, mas pretende apenas divulgar as actividades que, no presente ano, foram desenvolvidas neste âmbito.

Com a aplicação desta legislação na próxima campanha de milho, prevê-se em colaboração com os serviços das Direcções Regionais de Agricultura e das Regiões Autónomas desenvolver as actividades necessárias ao cumprimento das disposições legais em matéria de Plano de Acompanhamento a elaborar, assim, um relatório mais circunstanciado sobre o impacto de cultivo de milho geneticamente modificado no nosso país.

---

---

## **ANEXO I**

**Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro**

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 48/2005

de 21 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria de Fátima de Pina Perestrello como Embaixadora de Portugal no Togo.

Assinado em 1 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 160/2005

de 21 de Setembro

1 — Os progressos da ciência e da biotecnologia verificados nas últimas décadas tiveram como consequência o aparecimento de novos produtos resultantes da modificação genética de seres vivos, incluindo, em particular, as variedades vegetais geneticamente modificadas.

Contudo, a libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados e a comercialização de produtos que os contenham ou sejam por eles constituídos devem ser acompanhadas de instrumentos específicos e criteriosos que, tendo por base o princípio da precaução, proporcionem uma avaliação rigorosa dos riscos para a saúde humana e para o ambiente. Neste contexto, a União Europeia, através dos seus diferentes órgãos, desenvolveu um quadro regulamentar específico para os organismos geneticamente modificados e para os produtos que os contenham, o qual é considerado como o mais exigente no mundo em matéria de avaliação dos riscos.

Foi, assim, aprovada a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, aplicável a partir de Outubro de 2002, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados para qualquer fim diferente da colocação no mercado, bem como a colocação no mercado de produtos que os contenham ou por eles sejam constituídos.

2 — Aquela directiva, que tem por base o princípio da precaução, veio substituir a Directiva n.º 90/220/CÉE, do Conselho, de 23 de Abril, e teve em conta a evolução do conhecimento técnico-científico verificado ao longo da década de 90, alargando consideravelmente o universo dos requisitos a satisfazer para efeitos da avaliação e previsão global dos riscos associados à saúde humana, à segurança dos consumidores e à protecção do ambiente.

Concomitantemente, introduziu os princípios de uma avaliação de riscos ambientais, a necessidade de se

implementar um plano de monitorização para detecção e identificação dos efeitos não inicialmente previstos, após a colocação no mercado, a necessidade de assegurar a rotulagem e a rastreabilidade em todas as fases do circuito de comercialização e instituiu um procedimento de avaliação que passa não só pelas autoridades competentes dos Estados membros mas, também, pela consulta aos *comités* científicos da União Europeia, incluindo, actualmente, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos.

Complementarmente ao disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, foram posteriormente publicados o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, que veio instituir exigências e procedimentos de avaliação de riscos comparáveis aos adoptados por aquela directiva, e o Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo às exigências impostas em termos de rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Ambos os regulamentos, aplicáveis a partir de 18 de Abril de 2004, vieram, assim, complementar o disposto na Directiva n.º 2001/18/CE, tendo o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 introduzido alterações àquela directiva. Por força destas alterações, o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que veio, nomeadamente, introduzir a exigência de se estabelecerem medidas no País visando reduzir a presença accidental de organismos geneticamente modificados, incluindo medidas de coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outras formas de produção agrícola.

3 — Por outro lado, a livre comercialização e cultivo na União Europeia de sementes de variedades vegetais, incluindo sementes de variedades vegetais geneticamente modificadas, está condicionada à sua inscrição prévia nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas. Esta inscrição está regulamentada pela Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas, e pela Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que integra uma parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas.

Segundo o disposto nestas directivas, só podem ser inscritas nos Catálogos Comuns variedades geneticamente modificadas que tenham sido previamente inscritas num catálogo nacional de um Estado membro, derivadas de organismos geneticamente modificados que tenham sido submetidos a uma avaliação de risco, no âmbito quer da Directiva n.º 2001/18/CE quer do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e que tenham sido autorizados de acordo com o procedimento de comitologia instituído na União Europeia e, finalmente, que, tendo sido apresentado pelo notificador um plano de monitorização a implementar durante o cultivo, de acordo com as exigências previstas na Directiva n.º 2001/18/CE, tenha sido aprovado pela Comissão Europeia.

Aquelas directivas, no que respeita aos Catálogos Comuns, encontram-se transpostas para o ordenamento jurídico interno pelo Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, que estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades, não se encontrando actual-



mente nele inscritas variedades geneticamente modificadas, pese embora o facto de se encontrarem suspensas desde Fevereiro de 2000 duas variedades inscritas em 1999, suspensão essa derivada da insuficiência do quadro regulamentar comunitário à época.

4 — Cumpridos que foram todos os requisitos legais da legislação anteriormente referida para 17 variedades de milho geneticamente modificadas com base no evento MON 810, decidiu a Comissão Europeia proceder à sua inscrição no Catálogo Comum de Espécies Agrícolas.

Por esta razão, e tendo por base o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho, não poderão ser impostas restrições ao cultivo daquelas variedades no País dado que as mesmas não são nocivas do ponto de vista fitossanitário, que são adequadas ao cultivo face às condições edafo-climáticas e ambientais prevaletentes em Portugal e por, à luz dos conhecimentos actuais, não poderem ser invocadas razões fundamentadas que justifiquem a existência de riscos para a saúde humana e para o ambiente.

5 — Assim sendo, e dada a disponibilidade no mercado comunitário de sementes correspondentes às variedades inscritas e à possibilidade de as mesmas poderem agora ser cultivadas no País, torna-se necessário pôr à disposição da agricultura nacional os instrumentos técnicos e regulamentares necessários que permitam compatibilizar as diferentes formas de produção agrícola.

Concretizando, trata-se de definir para o País um conjunto de estratégias e normas de boas práticas agrícolas, no respeito pelos princípios da subsidiariedade, da precaução e da proporcionalidade e pelas orientações expressas na Recomendação n.º 2003/556/CE, da Comissão, de 23 de Julho, que, procurando reduzir ao mínimo a presença accidental de organismos geneticamente modificados nos produtos vegetais obtidos, permita a coexistência entre culturas geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola, sem que daí decorram problemas de natureza económica para os diferentes sistemas produtivos, devendo ser dada garantia para que nenhuma forma de agricultura deva ser excluída da União Europeia, sendo que a existência de diferentes formas de produção agrícola é uma condição indispensável como garantia ao consumidor de uma ampla liberdade de escolha dos produtos agrícolas e que os agricultores devem poder optar livremente pelo modo de produção agrícola a praticar.

6 — As medidas que agora se definem, para além de se inspirarem na referida recomendação, procuram garantir o limiar de presença accidental ou tecnicamente inevitável de materiais vegetais geneticamente modificados num género alimentício ou num alimento para animais de 0,9 %, valor abaixo do qual não se torna obrigatória a rotulagem desse alimento como geneticamente modificado, de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Neste sentido, estabelece-se um conjunto de medidas aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de produção e armazenamento na exploração agrícola e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

7 — Para efeitos de aplicação das medidas referidas, estabelece-se um conjunto de obrigações para os diferentes intervenientes na cadeia produtiva, nomeadamente agricultores, suas organizações e empresas de

sementes, bem como são identificadas as competências e responsabilidades dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, designadamente em sede de controlo, inspecção e acompanhamento do cultivo de variedades geneticamente modificadas e do cumprimento das obrigações legais de informação ao público.

8 — Por outro lado, são definidas normas técnicas de cultivo específicas por cultura, susceptíveis de adaptação ao progresso técnico-científico, as quais têm, nomeadamente, em consideração a defesa do modo de produção biológico e a obtenção de produtos agrícolas para os quais sejam impostas condições específicas de produção.

Prevê-se, também, a regulamentação de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas e a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação accidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas.

9 — A investigação científica de que resulte a modificação genética de microrganismos e em que microrganismos e organismos geneticamente modificados sejam cultivados só é permitida no âmbito de estudos científicos e é objecto de legislação especial.

10 — Foram observados os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Das disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente diploma é aplicável às variedades geneticamente modificadas inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

2 — As medidas estabelecidas no presente decreto-lei são aplicáveis desde a aquisição e recepção na exploração agrícola das sementes de variedades geneticamente modificadas, incluindo todas as operações do processo de



produção e armazenamento na exploração agrícola, e terminando na entrega, pelo agricultor, dos produtos vegetais produzidos nas instalações de comercialização ou transformação.

3 — Sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, que regulamenta a produção, o controlo e a certificação de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas destinadas a comercialização, o cultivo de variedades geneticamente modificadas destinado à multiplicação para produção de semente certificada é também abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Normas técnicas

1 — Tendo em vista a coexistência entre diferentes modos de produção agrícola, as normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas são estabelecidas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, por espécie ou grupos de espécies.

2 — O anexo I integra uma parte A, relativa às normas técnicas a aplicar ao cultivo de variedades de milho geneticamente modificadas.

## CAPÍTULO II

### Dos requisitos para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

#### Artigo 4.º

##### Obrigações gerais dos agricultores

1 — O agricultor que pretenda cultivar variedades geneticamente modificadas deve:

- a) Participar, antes de iniciar pela primeira vez o cultivo de variedades geneticamente modificadas, em acções de formação promovidas pelas organizações de agricultores ou pelos produtores ou acondicionadores de semente, cujo conteúdo é aprovado pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e inclui as normas a aplicar ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, nomeadamente no que respeita às medidas de minimização da presença accidental de pólen e de minimização da presença accidental proveniente de misturas mecânicas associadas às operações de sementeira, colheita, transporte e armazenamento;
- b) Participar nas acções de formação referidas na alínea anterior preferencialmente antes da aquisição das variedades geneticamente modificadas;
- c) Notificar, mediante o preenchimento e entrega do modelo constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, a organização de agricultores ou a direcção regional de agricultura (DRA) da área de localização da exploração agrícola, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada a cultivar, a área e local onde irá efectuar o cultivo e as medidas de coexistência que se obriga a aplicar;
- d) Informar, antes de efectuar a sementeira, a organização de agricultores e a DRA respectivas de qualquer alteração ocorrida nos elementos constantes da notificação;

- e) Comunicar por escrito aos agricultores vizinhos cujas explorações agrícolas se situem a uma distância igual ou inferior à enunciada no anexo I para o isolamento da espécie em questão, quer cultivem ou não essa mesma espécie vegetal nas suas explorações agrícolas ou com os quais partilhem equipamentos agrícolas como sejam semeadores e ceifeiras debulhadoras, o mais tardar até 20 dias antes da data prevista para a sementeira ou plantação, da sua intenção de cultivar variedades geneticamente modificadas.

2 — O agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas deve:

- a) Cumprir as normas técnicas definidas no anexo I;
- b) Facultar o acesso às explorações agrícolas e respectivas instalações e prestar colaboração e apoio às entidades oficiais para a realização das acções de controlo e acompanhamento, tendo em vista a verificação da aplicação das normas definidas no presente diploma.

3 — Quando os deveres previstos no presente artigo forem assumidos por uma pessoa colectiva, esta designa os elementos que participam nas acções de formação.

#### Artigo 5.º

##### Zonas de produção de variedades geneticamente modificadas

1 — Os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas podem ficar dispensados da aplicação das medidas de minimização da presença accidental de pólen ou de misturas mecânicas, tal como definidas no anexo I, nas seguintes situações:

- a) Quando, voluntariamente, se associam por forma a constituir zonas de produção dedicadas em exclusivo ao cultivo de variedades geneticamente modificadas derivadas do mesmo organismo geneticamente modificado;
- b) Quando se verificar que os produtos agrícolas produzidos, numa determinada exploração agrícola ou região, quer seja a partir de variedades geneticamente modificadas, derivadas ou não do mesmo organismo geneticamente modificado, quer de variedades convencionais que se destinam a ser misturadas em lotes a rotular como contendo organismos geneticamente modificados e com indicação dos respectivos identificadores únicos.

2 — Nas zonas limítrofes de uma zona de produção, os agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas devem cumprir o definido no anexo I.

3 — O estabelecimento de uma zona de produção de cultivo de variedades geneticamente modificadas deve ser comunicado, anualmente, por escrito à organização de agricultores ou à DRA respectiva, identificando os agricultores aderentes e as respectivas explorações agrícolas envolvidas.

## CAPÍTULO III

### Das entidades intervenientes

#### Artigo 6.º

##### Competências e deveres

1 — Compete à DGPC:

- a) Proceder à elaboração e actualização das normas técnicas para o cultivo de variedades gene-



ticamente modificadas, por espécie ou grupo de espécies, as quais integram o anexo I;

- b) Definir o conteúdo técnico das acções de formação para os agricultores relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas;
- c) Proceder à recepção das notificações provenientes das DRA relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, sua apreciação e divulgação, em particular ao Instituto do Ambiente;
- d) Proceder à elaboração e divulgação do relatório anual de acompanhamento.

2 — Compete ao Instituto do Ambiente proceder à recepção, registo e divulgação das notificações relativas ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, de acordo com a alínea g) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril.

3 — Compete às DRA da área de localização das explorações agrícolas de cultivo de variedades geneticamente modificadas:

- a) Proceder à recepção das notificações de cultivo de variedades geneticamente modificadas, quer entregues directamente pelos agricultores, quer através das organizações de agricultores, e respectivo envio à DGPC;
- b) Proceder à divulgação e afixação, nos locais próprios da respectiva sede e delegações, bem como no seu sítio da Internet, das listas das explorações agrícolas que apresentaram a notificação, indicando a espécie e variedade, a data provável de sementeira ou plantação e as medidas de coexistência a aplicar;
- c) Executar as acções de controlo e fiscalização do cumprimento das disposições contidas no presente diploma;
- d) Comunicar à DGPC da constituição de zonas de produção na sua área geográfica de actuação;
- e) Colaborar na execução das acções do plano de acompanhamento com vista à elaboração pela DGPC do relatório anual.

4 — Os produtores e ou acondicionadores de semente de variedades geneticamente modificadas devem:

- a) Assegurar que cada embalagem de semente de uma variedade geneticamente modificada, por si produzida, acondicionada ou comercializada, deva ser portadora de um folheto informativo, aprovado pela DGPC, que facilite ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem;
- b) Fornecer à DRA respectiva a lista dos agricultores que lhes adquiriram semente de variedades geneticamente modificadas em cada campanha agrícola;
- c) Realizar acções de formação destinadas aos agricultores que pretendam cultivar variedades geneticamente modificadas, assegurando o registo dos que as frequentaram e o respectivo acompanhamento técnico no cultivo daquelas variedades;
- d) Enviar à DRA respectiva a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas.

5 — As organizações de agricultores devem:

- a) Realizar as acções de formação destinadas aos agricultores e proceder ao registo dos que as frequentaram;
- b) Enviar às DRA respectivas a lista dos agricultores que participaram nas acções de formação realizadas;
- c) Proceder à recepção e registo das notificações de cultivo e ao seu envio à DRA da área geográfica das explorações agrícolas visadas;
- d) Informar a DRA respectiva da constituição de zonas de produção.

## CAPÍTULO IV

### Controlo, inspecção e acompanhamento

#### Artigo 7.º

##### Controlo e inspecção

1 — As DRA procedem ao controlo e inspecção das explorações agrícolas que apresentaram notificação, para avaliação da execução e cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Por proposta das DRA, a DGPC pode autorizar que, sob a supervisão daqueles organismos, entidades privadas, singulares ou colectivas, procedam ao controlo e inspecção, no âmbito do disposto no número anterior.

3 — O controlo e inspecção às explorações agrícolas notificadas são realizados aleatoriamente e devem incidir sobre:

- a) Fases do ciclo vegetativo da cultura;
- b) Instalações, equipamentos agrícolas e outros meios a utilizar, em qualquer período do processo de produção, armazenamento na exploração e entrega nas instalações de comercialização ou transformação dos produtos vegetais.

4 — Sem prejuízo do disposto em matéria contra-ordenacional, para fazer face a situações de risco iminente de contaminações de culturas vizinhas derivadas do incumprimento das normas técnicas previstas no presente diploma, as DRA, mediante parecer prévio da DGPC, podem determinar a destruição total ou parcial dos campos de cultivo de variedades geneticamente modificadas, sendo essas operações e encargos inteiramente realizados e suportados pelos agentes incumpridores.

#### Artigo 8.º

##### Plano de acompanhamento

1 — Com o objectivo de avaliar a execução e o cumprimento das normas definidas no presente diploma e de harmonizar a execução dos controlos e inspecções realizados pelas DRA ou entidades por estas autorizadas, é implementado pela DGPC um plano de acompanhamento da aplicação do presente diploma, o qual deve abranger os seguintes aspectos:

- a) Ensaios laboratoriais de amostras de materiais vegetais produzidos em campos vizinhos aos campos notificados, para determinação de níveis de presença accidental de organismos geneticamente modificados;



- b) Dificuldades manifestadas pelos agricultores no cumprimento do disposto no presente diploma, nomeadamente das normas técnicas previstas no anexo I;
- c) Constituição de zonas de produção de variedades geneticamente modificadas;
- d) Referências a eventuais litígios surgidos entre agricultores que cultivem variedades geneticamente modificadas e agricultores que se dediquem a outros modos de produção agrícola.

2 — A DGPC elabora até 31 de Dezembro de cada ano o relatório de acompanhamento que é objecto de divulgação, podendo, se for caso disso, propor alterações ao regime jurídico definido por este diploma.

## CAPÍTULO V

### Regime contra-ordenacional

#### Artigo 9.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 2500 e máximo de € 44 800, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 4.º e nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 10.º

##### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

#### Artigo 11.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência das DRA em cuja área de actuação haja sido praticada a infracção.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Protecção das Culturas.

#### Artigo 12.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 15 % para a DGPC, 25 % para as DRA e o restante para os cofres do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais e transitórias

#### SECÇÃO I

##### Disposições finais

#### Artigo 13.º

##### Zonas livres

O estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas será objecto de regulamentação através de portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

#### Artigo 14.º

##### Fundo de compensação

O Governo estabelecerá, em diploma específico, a criação de um fundo de compensação para suportar eventuais danos causados, de natureza económica, derivados da contaminação acidental do cultivo de variedades geneticamente modificadas, a ser financiado pelos produtores e entidades privadas envolvidos no respectivo processo produtivo.

#### Artigo 15.º

##### Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRA são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 11.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

3 — As percentagens previstas no artigo 12.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

#### SECÇÃO II

##### Disposições transitórias

#### Artigo 16.º

##### Culturas de milho instaladas

1 — Os agricultores que tenham instalado culturas de milho geneticamente modificado à data da entrada em vigor do presente diploma ficam obrigados a notificar por escrito, no prazo de 15 dias, a organização de agricultores ou a DRA da área de localização da exploração agrícola, indicando, nomeadamente, a espécie e variedade geneticamente modificada cultivada, a área e local do cultivo e as medidas de coexistência que tenham aplicado.

2 — As organizações de agricultores notificadas, nos termos do número anterior, devem, findo o prazo estipulado, transmitir a informação à respectiva DRA no prazo de oito dias.



## Artigo 17.º

## Acções de formação

1 — As acções de formação realizadas até 31 de Dezembro de 2005 são necessariamente realizadas sob a supervisão técnica da DGPC.

2 — As organizações de agricultores devem participar nestas acções de formação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 20 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

## Normas técnicas para o cultivo de variedades geneticamente modificadas

## Parte A

## Milho

1 — Variedades e sementes:

1.1 — Variedades. — Apenas podem ser cultivadas no País variedades geneticamente modificadas de milho que estejam inscritas nos Catálogos Comuns de Variedades de Espécies Agrícolas e Hortícolas ou no Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas.

1.2 — Sementes:

a) As sementes a utilizar na sementeira devem ser certificadas.

b) As embalagens que constituem o lote de sementes devem:

i) Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 75/2002, de 26 de Março, devendo ser portadoras, para além das etiquetas de certificação, de etiquetas ou de documento, oficial ou não, que acompanhe o lote de sementes de variedade geneticamente modificada onde esteja claramente inscrito «Variedade geneticamente modificada», assim como a indicação do identificador único do organismo geneticamente modificado contido na variedade;

ii) Ser portadoras de um folheto informativo que permita ao agricultor o cumprimento das medidas de coexistência e das normas de rastreabilidade e rotulagem.

c) A fim de fazer prova junto dos agentes de controlo da aplicação das presentes normas, o agricultor que cultive variedades geneticamente modificadas é obrigado a manter na sua posse uma etiqueta de certificação de cada lote de semente utilizado na sementeira e a respectiva factura de aquisição das sementes.

2 — Medidas de minimização da presença accidental de pólen:

2.1 — Distância mínima de isolamento entre culturas. — A distância entre um campo de cultivo de varie-

dades de milho geneticamente modificadas de outro ou de outros campos de milho vizinhos deve ser igual ou superior a:

- a) 200 m quando nesses campos for praticado o sistema de produção convencional;
- b) 300 m se, comprovadamente, a cultura for realizada segundo o modo de produção biológico ou se destinar à obtenção de produtos que tenham de respeitar condições específicas, contratualmente estabelecidas, no que se refere aos limiares de presença accidental de organismos geneticamente modificados.

2.2 — Linhas de bordadura de milho:

a) A distância referida na alínea a) do número anterior pode ser substituída, nas zonas contíguas aos outros campos vizinhos, por uma bordadura com o mínimo de 24 linhas.

b) A distância referida na alínea b) do número anterior pode ser encurtada, até um mínimo de 50 m, desde que o campo da variedade geneticamente modificada tenha nas zonas contíguas aos outros campos uma bordadura com o mínimo de 28 linhas.

c) No caso de um agricultor semear uma variedade geneticamente modificada com maior tolerância aos insectos, devem ser constituídas zonas de refúgio semeadas com variedades convencionais de pelo menos 20 % da área total semeada com a variedade geneticamente modificada, podendo esta banda ser utilizada como zona tampão quando nas zonas contíguas aos outros campos sejam cumpridas as indicações do número anterior e às plantas destas bandas sejam aplicadas as práticas culturais necessárias ao seu normal desenvolvimento.

d) A produção obtida nas bordaduras deve ser englobada na produção da variedade geneticamente modificada sendo rotulada como tal.

e) A variedade a utilizar na bordadura deve ser do mesmo ciclo vegetativo da variedade geneticamente modificada.

2.3 — Utilização de ciclos vegetativos diferentes e ou sementeiras escalonadas:

a) Pode recorrer-se ao escalonamento de sementeiras ou à utilização de variedades de classes FAO diferentes, de modo que não haja coincidência no período de floração e polinização das respectivas plantas, nas seguintes situações:

- i) Se a sementeira de variedades de milho da mesma classe FAO for efectuada com intervalo mínimo de 20 dias;
- ii) Caso a sementeira de variedades de milho se efectue em simultâneo, a diferença dos respectivos ciclos vegetativos deve ser, no mínimo, de duas classes FAO.

b) As medidas referidas na alínea anterior podem ser aplicadas cumulativamente com as previstas nos n.ºs 2.1 e 2.2 anteriores.

3 — Medidas de minimização de presença accidental derivada de misturas mecânicas:

3.1 — Embalagens de semente:

a) A fim de evitar trocas de embalagens de sementes na altura da preparação e realização da sementeira, deve ser nítida a separação e localização em zonas distintas do armazém das embalagens de semente de variedades diferentes, em especial de variedades geneticamente modificadas.

b) No final da campanha, as embalagens de semente que não foram utilizadas e que se encontram abertas devem ser fechadas e identificadas.



3.2 — Utilização de semeador, ceifeira debulhadora, secador e outros equipamentos:

a) Todos os equipamentos devem ser utilizados preferencialmente por agricultores que se dediquem ao mesmo modo produtivo.

b) De modo a evitar a dispersão e a mistura de grãos da operação anterior originados nos diferentes modos de produção, os semeadores, ceifeiras debulhadoras, secadores e outros equipamentos utilizados devem ser cuidadosamente limpos depois de usados em campos cultivados com variedades geneticamente modificadas.

c) As ceifeiras debulhadoras, quando partilhadas com outros agricultores que se dedicam a outros modos de produção ou sejam utilizadas pelo mesmo agricultor na colheita de variedades convencionais, devem, depois da colheita de um campo cultivado com uma variedade geneticamente modificada, colher pelo menos uma área de 2000 m<sup>2</sup> de uma variedade convencional, cuja produção obtida será rotulada como variedade geneticamente modificada.

3.3 — Armazenagem, transporte e identificação dos produtos produzidos:

a) O agricultor deve garantir a separação física dos lotes de milho produzidos em diferentes modos de produção desde a sua colheita até à sua armazenagem ou entrega nas instalações de comercialização ou transformação.

b) Os lotes de milho de variedades geneticamente modificadas devem fazer referir a variedade e o identificador único do respectivo organismo geneticamente modificado, de modo a garantir a correcta rotulagem e rastreabilidade do produto.

## ANEXO II

**Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas**

Modelo de notificação de cultivo de variedades geneticamente modificadas

NOTIFICAÇÃO DE CULTIVO DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS					
Organização de Agricultores ou Direcção Regional de Agricultura:				N.º de entrada:	
Nome/Denominação do agricultor:		NIF:	Tel./Fax/Tm:		
Morada:					
Nome, morada da exploração agrícola:					
Acção de formação realizada (indicar a data e a entidade formadora):					
Espécie/variedade <sup>a)</sup>	N.º do lote de semente	N.º de parcelário	Área a semear ou a plantar	Data provável de sementeira ou plantação	Medida(s) de coexistência <sup>b)</sup>
Data:		Assinatura:			
<small>a) Indicar a classe FAO no caso milho;  b) Indicar a(s) medida(s) de coexistência escolhidas:  ZP - zona de produção; DI - distância de isolamento; LB - linhas de bordadura; ES - escalonamento de sementeira; DF - desfasamento de florações.</small>					



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

---

## **ANEXO II**

### **Formação**

## **ACÇÕES DE FORMAÇÃO SOBRE COEXISTÊNCIA ENTRE CULTURAS DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS E OUTROS MODOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

### **I - ACÇÕES DE FORMAÇÃO PARA TÉCNICOS**

#### **Entidades Formadoras:**

Anualmente será promovida pela DGPC pelo menos uma acção de formação para técnicos.

Em 2005 a DGPC promoverá 4 acções de formação (se necessário).

Estas acções poderão ser realizadas a partir de 2006 por empresas de sementes e organizações de agricultores, mediante aprovação prévia da DGPC.

Nº. máximo de técnicos por acção de formação - 20

#### **Destinatários:**

Técnicos de empresas de sementes e de organizações de agricultores.

#### **Requisitos dos formandos:**

Possuir formação de, pelo menos, bacharelato ou equivalente em áreas do domínio da Agricultura.

### **II - ACÇÕES DE FORMAÇÃO PARA AGRICULTORES**

#### **Entidades Formadoras:**

Empresas de sementes e organizações de agricultores.

Até ao final de 2005 as acções de formação para os agricultores serão realizadas sob a supervisão da DGPC.

Nº. máximo de agricultores por acção de formação - 20

#### **Destinatários:**

Agricultores que pretendam cultivar variedades geneticamente modificadas.

#### **Requisitos dos formandos:**

Possuir escolaridade obrigatória. Outras situações serão analisadas caso a caso.

### **III – REQUISITOS PARA AS ENTIDADES FORMADORAS E FORMADORES DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO PARA TÉCNICOS E AGRICULTORES**

#### **Formadores**

Possuir formação de, pelo menos, bacharelato ou equivalente em áreas do domínio da Agricultura.

Dispor de certificado de frequência da acção de formação de formadores sobre “Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola” promovida pela DGPC.

#### **Entidades Formadoras**

As entidades que pretenderem realizar acções de formação devem enviar o pedido à DGPC indicando:

- Os formadores, certificado de habilitações e certificado de frequência da acção de formação sobre “Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola”;
- As datas e locais de realização das acções de formação;
- O programa detalhado, incluindo a duração horária das acções de formação, tendo por base o conteúdo programático definido pela DGPC.

## PROGRAMA

**Objectivo:** Promover a divulgação de conhecimentos adequados a técnicos e agricultores interessados em cultivar variedades geneticamente modificadas, de modo a possibilitar a implementação correcta no território nacional de princípios de coexistência entre diferentes modos de produção agrícola.

**Duração:** mínima de 7 horas

### Conteúdo programático:

- Enquadramento regulamentar em matéria de organismos geneticamente modificados:

- Noções gerais referentes à aprovação de OGM
- Rotulagem e rastreabilidade:
  - Normas a cumprir
  - Identificador único

- Variedades geneticamente modificadas

- Definição
- Noções gerais da legislação da inscrição no Catálogo Comum e comercialização de variedades:
  - Inscrição de uma variedade no Catálogo Comum
  - Certificação da semente
  - Informações obrigatórias nas embalagens de semente
- Variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e suas características.

- Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola:

- Princípios gerais e objectivos

- Legislação nacional:
  - Princípios gerais
  - Entidades intervenientes e suas competências
  - Obrigações para as Organizações de Agricultores
  - Obrigações gerais dos agricultores:
    - Notificação de cultivo
  - Obrigações gerais das empresas de sementes
  - Zonas de produção de variedades geneticamente modificadas:
    - Constituição das zonas
  - Plano de acompanhamento
  - Controlo e inspecção
  - Normas técnicas
    - Medidas de minimização de contaminações por pólen
    - Medidas de minimização de contaminações por misturas mecânicas.

**ACÇÃO DE FORMAÇÃO SOBRE COEXISTÊNCIA ENTRE CULTURAS  
DE VARIEDADES GENETICAMENTE MODIFICADAS E OUTROS  
MODOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA**

**FORMAÇÃO DE FORMADORES**

**Local:** DGPC, Edifício 2, Tapada da Ajuda

**Duração:** 7 horas

**Horário:** 09H30 às 18H00

**Formandos:** Técnicos de Organizações de Agricultores e de Empresas de Sementes.

**Formador:** Paula Carvalho

**Programa:**

**9.30- Apresentação**

**9.45- Enquadramento regulamentar em matéria de organismos geneticamente modificados:**

- **Noções gerais referentes à aprovação de OGM**
- **Rotulagem e rastreabilidade:**
  - **Normas a cumprir**
  - **Identificador único**

**11.00- 11.15- Intervalo**

**11.15- Variedades geneticamente modificadas**

- **Definição**
- **Noções gerais da legislação da inscrição no Catálogo Comum e comercialização de variedades:**
  - **Inscrição de uma variedade no Catálogo Comum**
  - **Certificação da semente**
  - **Informações obrigatórias nas embalagens de semente**
- **Variedades inscritas no Catálogo Comum de Variedades de Espécies Agrícolas e suas características.**

**11.40- Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola:**

- **Princípios gerais e objectivos**
- **Legislação nacional:**
  - **Princípios gerais**
  - **Entidades intervenientes e suas competências**

**12.30- 14.00- Intervalo para almoço**

**14.00- Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola:**

- **Obrigações para as Organizações de Agricultores**
- **Obrigações dos agricultores:**
  - **Notificação de cultivo**
- **Obrigações das empresas de sementes**
- **Zonas de produção de variedades geneticamente modificadas:**
  - **Constituição das zonas**
- **Plano de acompanhamento**
- **Controlo e inspecção**

**15.40- 15.50- Intervalo**

**15.50- Coexistência entre culturas de variedades geneticamente modificadas e outros modos de produção agrícola:**

- **Normas técnicas**
  - **Medidas de minimização de contaminações por pólen**
  - **Medidas de minimização de contaminações por misturas mecânicas.**

**18.00- Encerramento**



---

---

## **ANEXO III**

### **Notificações de cultivo**

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CULTIVO DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO EM  
2005**

(De acordo com o número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)

<b>Direcção Regional de Agricultura</b>	<b>Local de cultivo</b>	<b>Variedade</b>	<b>Área Semeada (ha)</b>	<b>Medida(s) de Coexistência</b>
DRARO	Valada	DKC6575	0,70	LB
DRARO	Gouxaria	DKC6575	2,02	DI/LB
DRARO	Abrantes	DKC6575	0,02	LB/DI
DRARO	Chamusca	PR33P67 e Elgina	55,00	DI/LB
DRARO	Montijo	PR33P67	2,50	LB/DI
DRARO	Moita	Elgina	10,00	LB/DI
DRARO	Alcobaça	Cuartal Bt	25,16	-
DRARO	Alcobaça	Cuartal Bt	22,86	-
DRARO	Caldas da Rainha	Cuartal Bt	42,90	-
DRARO	Alcobaça	Cuartal Bt	8,33	-

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CULTIVO DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO EM  
2005**

(De acordo com o número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)

<b>Direcção Regional de Agricultura</b>	<b>Local de cultivo</b>	<b>Variedade</b>	<b>Área Semeada (ha)</b>	<b>Medida(s) de Coexistência</b>
DRABL	Figueira da Foz	Elgina	27,90	-
DRABL	Coimbra	DKC6575	0,60	DI/LB
DRABL	Arazede	DKC6575	0,65	LB/DI
DRABL	S. Martinho do Bispo	DKC6575	4,00	LB/DI

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CULTIVO DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO EM  
2005**

(De acordo com o número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)

<b>Direcção Regional de Agricultura</b>	<b>Local de cultivo</b>	<b>Variedade</b>	<b>Área Semeada (ha)</b>	<b>Medida(s) de Coexistência</b>
DRAALENTEJO	Alvalade do Sado	DKC6575	70,00	DI
DRAALENTEJO	Alvalade do Sado	Cuartal Bt	31,40	-
DRAALENTEJO	Alvalade do Sado	Cuartal Bt	18,95	-
DRAALENTEJO	Campo Maior	Elgina	73,00	DI
DRAALENTEJO	Campo Maior	Elgina	65,50	DI
DRAALENTEJO	Montemor-o-Velho	DKC6575	0,02	DI
DRAALENTEJO	Odemira	DKC6575	12,00	DI
DRAALENTEJO	Vila Nova de Mil Fontes	Elgina	19,00	DI
DRAALENTEJO	Vila Nova de Mil Fontes	Cuartal Bt	70,89	-
DRAALENTEJO	Odemira	DKC6575	22,00	DI
DRAALENTEJO	Relíquias	DKC6575	22,40	LB/DI
DRAALENTEJO	Odemira	Elgina	70,00	DI
DRAALENTEJO	S. Teotónio	Protect	8,00	DI

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CULTIVO DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO EM 2005**

(De acordo com o número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)

Direcção Regional de Agricultura	Local de cultivo	Variedade	Área Semeada (ha)	Medida(s) de Coexistência
DRALENTEJO	Odemira	DKC6575	5,00	DI
DRALENTEJO	Ferreira do Alentejo	DKC6575	6,00	DI
DRALENTEJO	Odemira	PR33P67 e Elgina	2,00	DI/LB
DRALENTEJO	Ferreira do Alentejo	DKC6575	12,00	DI
DRALENTEJO	Ferreira do Alentejo	Milho-Elgina	12,00	DI
DRALENTEJO	Vila Nova de Mil Fontes	Elgina e P33P67	22,00	DI/LB
DRALENTEJO	Odemira	DKC6575	7,00	DI
DRALENTEJO	Odemira	DKC6575	9,00	DI
DRALENTEJO	Ferreira do Alentejo	DKC6575	2,00	DI
DRALENTEJO	Zambujeira do Mar	DKC6575	5,50	DI
DRALENTEJO	Odemira	DKC6575	4,00	DI

DI- Distância de isolamento

LB- Linhas de bordadura

---

---

## **ANEXO IV**

### **Inquéritos aos agricultores**

## CULTIVO DE MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO EM 2005

### INQUÉRITO AOS AGRICULTORES

Agricultor: \_\_\_\_\_

Área e Local de cultivo: \_\_\_\_\_

Data da visita técnica: \_\_\_\_\_

#### 1. Porque escolheu semear milho Bt? Tem problemas com as brocas do milho?

11 Agricultores responderam que a principal razão deve-se ao facto de nos seus campos de milho ocorrerem todos os anos ataques de brocas do milho e semeando milho Bt esperavam vir a poder controlar esta praga sem recurso a insecticidas.

2 Agricultores responderam que escolheram semear milho Bt para conhecer melhor e experimentar estas variedades.

#### 2. Quantos tratamentos insecticida costuma efectuar? Quantos fez no campo semeado com milho Bt?

9 Agricultores responderam que, em média, efectuam 2 a 3 tratamentos insecticidas.

2 Agricultores responderam ter que fazer, em alguns anos, 4 tratamentos insecticidas.

Os 2 agricultores que responderam à pergunta 1 que semearam milho Bt para experimentar referiram efectuar, em média, apenas 1 tratamento contra a broca.

Todos os agricultores responderam que nos campos semeados com milho Bt não foram efectuados tratamentos.

#### 3. Teve informação suficiente e esclarecedora sobre este tipo de variedades? Através de quem?

Todos os agricultores inquiridos responderam que tiveram informação suficiente e que ficaram esclarecidos quanto às variedades e, igualmente, no que respeita os cuidados a ter com o seu cultivo. Essa informação foi em todos os casos transmitida por técnicos das empresas que comercializaram as sementes.

#### 4. As embalagens de semente vinham devidamente identificadas referindo que se tratava de uma VGM?

Todos os agricultores responderam afirmativamente a esta questão, tendo em alguns casos os agricultores mostrado os sacos e folhetos que guardaram.

**5. Que cuidados teve com o cultivo destas variedades? (indicar distâncias de isolamento utilizadas, linhas de bordadura, desfasamento florações, limpeza máquinas, etc.)**

10 Agricultores responderam que semearam o milho Bt em parcelas isoladas e/ou a distâncias superiores a 200 m de parcelas de vizinhos.

1 Agricultor respondeu que semeou em redor do campo de milho Bt entre 24 e 32 linhas de milho convencional, e que em redor da sua parcela estava situada uma vala e uma estrada.

1 Agricultor informou ter semeado o milho Bt numa parte do seu pivot, tendo semeado a parte mais próxima do seu vizinho (separado por uma estrada de 6 metros) sido semeada com milho convencional perfazendo o milho convencional um total de 4 ha.

1 Agricultor respondeu ter semeado 8 linhas de bordadura convencional em redor do seu milho Bt mas o milho cultivado em redor era dele.

No que se refere a cuidados com equipamento;

7 Agricultores informaram possuir semeador e ceifeira próprios, e referiram estarem informados da necessidade de limpeza das máquinas.

5 Agricultores responderam que recorrem a semeador e ceifeira e/ou corta-forragens alugados. Referiram estarem informados da necessidade de limpeza das máquinas.

1 Agricultor referiu ter semeador próprio e alugar a ceifeira e referiu que teve o cuidado de informar a empresa de aluguer da ceifeira do cultivo de milho Bt.

**6. Semeou zonas refúgio? Sabe para que servem? Como as semeou?**

Todos os agricultores responderam que semearam áreas com variedades convencionais, na ordem dos 20-25% da área semeada com as variedades transgênicas, embora a maioria não estivesse familiarizado com a noção de Zona Refugio.

**7. Qual o destino da produção que obteve? (Indicar se produziu grão ou silagem e se foi vendida indicar o comprador e se foram cumpridos os requisitos da rastreabilidade e rotulagem)**

6 Agricultores produziram milho grão que venderam a cooperativas ou directamente a uma fábrica de rações.



1 Agricultor produziu grão que ainda não vendeu, por ser pouca quantidade (parcela semeada de pequenas dimensões), informou saber que caso venda necessita informar o comprador por escrito que se trata de milho GM.

6 Agricultores produziram milho para silagem, 2 deles utilizaram a totalidade da produção para consumo na própria exploração agrícola, 2 venderam parte da produção a uma cooperativa, 2 venderam a totalidade.

Todos os agricultores que responderam ter vendido toda ou parte da produção informaram ter cumprido a legislação da rastreabilidade (por escrito) quer utilizando a factura de venda quer recorrendo ao folheto que para o efeito foi apenso às embalagens de semente.

Referiram ainda não se ter verificado nenhum problema na entrega do grão ou silagem e não registaram diferenças no preço de compra deste milho relativamente ao milho convencional.

#### **8. Vai continuar a semear este tipo de variedades? Porquê?**

12 Agricultores responderam afirmativamente à questão, tendo referido que o preço mais elevado desta semente compensa a redução dos custos de produção, essencialmente pelas seguintes razões:

- Não terem de aplicar insecticidas para combater as brocas;
- Pouparem tempo dado terem de se preocupar menos com a vigilância dos campos no que se refere ao ataque das brocas;
- Grão obtido com melhor aspecto e qualidade;
- Não haver problemas de acama permitindo uma colheita mais tardia com ganhos na redução do teor de humidade do grão, o que conduz a redução do tempo de secagem.

4 Agricultores referiram ter verificado aumento de produção por comparação a variedades convencionais. Os restantes não avaliaram esse aspecto.

1 Respondeu que não, dado ter sido apenas uma experiência e não ter problemas com o controlo das brocas do milho.

1 Respondeu que iria avaliar melhor a situação.

#### **9. Conhece o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro? Está disponível para participar em ações de formação sobre normas de coexistência e a cumprir as obrigações estipuladas neste diploma?**

10 Agricultores responderam que ainda não conheciam o Decreto-Lei n.º 160/2005.

3 Agricultores informaram já dispor de cópia do Decreto-Lei mas ainda não o tinham lido.

Após a apresentação resumida do Decreto-Lei, 1 agricultor (o mesmo que respondeu à pergunta 8 que iria avaliar melhor a situação) referiu não estar interessado em continuar a semear este tipo de variedades. Todos os restantes informaram estar disponíveis para participar nas acções de formação e cumprir todas as obrigações regulamentares necessárias.

**OBSERVAÇÕES:**

No sentido de se obter mais informação sobre o circuito comercial foram igualmente contactados os técnicos responsáveis pelas três cooperativas que receberam o milho geneticamente modificado.

O responsável pela Cooperativa localizada no Alentejo informou não se ter registado qualquer problema no que respeita a comercialização do grão e da silagem geneticamente modificados, tendo a cooperativa comercializado o milho dos seus associados rotulando-o como contendo milho geneticamente modificado. Os clientes da cooperativa são agricultores particulares e fábricas de rações.

O responsável pela Cooperativa localizado no Ribatejo e Oeste informou que o milho geneticamente modificado foi armazenado num silo separado e foi posteriormente comercializado ao mesmo preço do restante milho.

O responsável pela Cooperativa localizada na Beira Litoral informou que o grão geneticamente modificado entregue pelos associados não foi descarregado nem processado nas instalações da cooperativa, tendo apenas «passado» os reboques carregados directamente para o cliente final.

**NOTA: Os inquéritos decorreram entre os dias 3 de Novembro e 13 de Dezembro de 2005 e foram efectuados por contacto directo com cada agricultor e responsável das cooperativas.**

## Questionário para os agricultores que cultivam milho Bt YieldGard® Broca do milho (MON-ØØ81Ø-6, abaixo 'MON810')

### SECCÃO 1: DADOS PESSOAL

<b>Nome*:</b>	<b>Primeiro Nome:</b>
<b>Morada:</b>	<b>Código Postal*:</b>
<b>Localidade:</b>	
<b>Telefone:</b>	
<b>Fax:</b>	
<b>E-mail:</b>	
<b>Data do questionário completo (DIA/MÊS/ANO):</b>	...../...../.....

Toda a informação pessoal recolhida através deste questionário será mantida na nossa base de dados, onde é armazenada com a única finalidade de uma vigilância generalizada à libertação de organismos geneticamente modificados no ambiente. Os dados serão guardados e tratados de acordo com a Directiva de Protecção de Dados (95/46/EC) e as suas ordens.

### SECCÃO 2: A SUA EXPLORAÇÃO E AS SUAS ACTIVIDADES

<b>1 Área:</b>				
Indique por favor as áreas de terra arável na sua exploração(em hectares) no ano .....				
Total de terra arável ..... ha				
Total de área de milho ..... ha				
Milho MON810 ..... ha				
Outro milho Bt ..... ha				
Outro milho GM ..... ha				
<b>2 Rotação:</b>				
Especifique por favor a cultura que semeou no seu campo de milho MON810 na última campanha.		<b>Campo 1</b>	<b>Campo 2</b>	<b>Campo 3</b>
Por favor use o ponto de interrogação (“?”) onde você não tiver a informação solicitada.		.....	.....	.....

**SECÇÃO 3 : MEDIDAS ESPECÍFICAS DE MILHO Bt****3 Formação:**

**-a** Assistiu a uma ou mais do que uma formação técnica antes de semear o seu primeiro milho Bt?

Sim     Não     Não sei

**-b** Só se respondeu « Sim », como avalia essas sessões técnicas que seguiu?

Muito útil     Útil     Inútil     Não sei

**4 Semente :**

**-a** O saco de semente estava etiquetado com a documentação específica indicando que o produto é milho MON 810.

Sim     Não

**-b** Agiu de acordo com as recomendações da etiqueta nos sacos de semente?

Sim     Não

Se 'Não', especifique por favor: .....

.....

**5 Prevenção de resistência aos insectos**

Semeou um refúgio de acordo com o guia técnico?

Sim     Não, porque a área total de milho Bt <5ha     Não

Se 'Não', especifique por favor: .....

.....

**6 As suas visitas ao campo Bt:**

Quantas vezes visitou os seus campos de milho MON 810 durante a época?

Uma ou menos do que uma por mês     Várias vezes por mês     Várias vezes por semana     Todos os dias

**SECÇÃO 4: AS SUAS OBSERVAÇÕES RELATIVAS AO CAMPO DE MILHO MON810**

**7 Fertilidade do solo** – induz a mesma evolução nas variações no que diz respeito à fertilidade geral do solo?

Sim     Não: especifique por favor

.....

.....

**8 Uso de fertilizantes** – responde do mesmo modo que o convencional à aplicação do fertilizante?

Sim     Não: especifique por favor

.....

.....

**9 Pragas e doenças** – mostra idêntica susceptibilidade às pragas e doenças que os convencionais?

Sim     Não: especifique por favor

.....

.....

<p><b>10 Infestantes e Milho Remanescente-</b> As infestantes e a ocorrência de milho remanescente são as mesmas que com o milho convencional?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não: especifique por favor</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>11 Uso de herbicidas</b> – continua com o mesmo programa de herbicida como para o milho convencional?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não: especifique por favor</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>12 Rotação da colheita e história da colheita</b> – os campos onde semeou o milho MON810 têm uma histórico idêntico aos que semeou com o milho convencional?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não: especifique por favor</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>13 Uso de produtos de protecção da cultura</b> – continua a ter o mesmo plano de protecção e o programa de pesticidas como o do milho convencional?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não: especifique por favor</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>14 Campos próximos circundantes</b> – são as populações de plantas e animais idênticas às encontradas no seu milho convencional? (Invasores, ocorrência de milho remanescente...)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim      <input type="checkbox"/> Não: especifique por favor</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p><b>15 Observações adicionais</b></p>	<p>Especifique por favor .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>

**SECÇÃO 5: AS SUAS OBSERVAÇÕES DEPOIS DE TER COLHIDO O MILHO MON810**

Nesta secção, descreva por favor as suas observações depois da colheita do milho MON810 .

**16**      É o nível de controlo contra as pragas alvo o esperado?       Sim       Não

Se ‘Não’, especifique por favor: .....

.....

.....

**17**      **Outras observações pós-colheita:**       Sim       Não

Observou alguma coisa invulgar no campo ou à sua volta a seguir à colheita do milho MON810?

	Se 'Sim', especifique por favor:	..... ..... .....
<b>18</b>	<b>Armazenamento:</b>	
<b>-a</b>	Vai alimentar com milho MON810 armazenado os animais da sua exploração?	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
<b>-b</b>	Se 'Sim': quais as espécies que vai alimentar com milho MON810	<input type="checkbox"/> Aves domésticas <input type="checkbox"/> Vacas leiteiras <input type="checkbox"/> Porcos <input type="checkbox"/> Gado bovino <input type="checkbox"/> Ovelhas <input type="checkbox"/> Outras
<b>-c</b>	Detectou alguma coisa diferente no que diz respeito ao uso como alimento animal?	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
	Se 'Sim', especifique por favor:	..... ..... .....
<b>19</b>	<b>Outro comentário, se algum, relacionado com o cultivo do milho MON810:</b>	..... ..... ..... .....

**AGRADECEMOS PELA VOSSA COLABORAÇÃO.  
 PARA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR PODE CONTACTAR:**

.....